



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 462/2012
176ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2012.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3261/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201010419
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: REGINA ALIMENTOS S/A.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
AUTO DE INFRAÇÃO – PARCIAL PROCEDENTE.**
Não apresentação do Livro Registro de Inventário ao agente fiscal referente ao período de 31/12/2006 e 31/12/2007. Contribuinte, usuário da escrituração eletrônica, enviou os Inventários (meio magnético) à SEFAZ na forma e modelo DIEF, conforme prevê o art. 6º do Decreto nº 25.267/2006. Entretanto, não o forneceu quando solicitado pelo agente fiscal (manual ou eletronicamente), caracterizado embaraço à fiscalização. Ofensa ao disposto no artigo 289 do Decreto nº 25.468/99. Penalidade prevista do art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância de Improcedência. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **REGINA ALIMENTOS S/A:**

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Contribuinte deixou de apresentar, no prazo previsto, o Livro Registro de Inventário ficando constatada a falta de entrega dos Inventários em 31.12.2006 e 31.12.2007 conforme informação complementar anexa”.

Multa R\$ 192.762,83

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 275 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que intimou o contribuinte para que apresentasse o Livro Registro de Inventário referente ao período de 31.12.2006 e 31.12.2007. Constam como anexos: Ordem de Serviço nº 2010.19348, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15967, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.17881 e Declaração das Informações Econômico-Fiscais e protocolos de recebimento e devolução de documentos.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

- 1- que houve omissão da marcação dos quadros identificadores dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal e fixação de prazo indevido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;
- 2 – que o envio por meio de AR do Termo de Conclusão prejudicou o direito a ampla defesa e ao contraditório;
- 3 – que o art. 275 do RICMS não trata de infração e que a ciência do Termo de Início fora dada pelo contador, não revestido por representação legal;
- 4 – que a multa imposta pelo agente do Fisco deveria ser, se devida fosse, a sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96;
- 5 - Requer, ao final, a realização de exame pericial e que a ação fiscal seja declarada insubsistente e improcedente.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência do auto de infração sob o argumento de que o contribuinte, usuário da escrituração eletrônica, teria enviado os Inventários na forma e modelo DIF, incorporando os arquivos magnéticos ao Sistema da SEFAZ antes das solicitações do agente fiscal e da lavratura do presente auto de infração. Decisão amparada no art. 2º, VII, "a" da Instrução Normativa 14/2005 e art. 6º do Decreto 28.267/2006.

O Parecer circunstanciado de nº 474/2012, da Consultoria Tributária com a anuência do eminente representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para alterar a decisão proferida em 1º grau e reconhecer a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Em manifestação oral, o Procurador do Estado modifica o seu entendimento para a nulidade do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada deixou de apresentar, no prazo previsto, o Livro Registro de Inventário referente aos períodos de 31.12.2006 e 31.12.2007.

A solicitação do Livro Registro de Inventário tem amparo no art. 260, IX, do Decreto nº 24.569/97, que exige sua manutenção. Ressalta-se, ainda, que referido livro é obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque à época do balanço patrimonial, nos termos do art. 275 do RICMS.

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela Improcedência do auto de infração sob o argumento de que o contribuinte é usuário da escrituração eletrônica e teria enviado o Inventário dos períodos solicitados, na forma e modelo DIEF, aos Sistemas da SEFAZ antes das solicitações do agente fiscal e da lavratura do presente auto de infração, conforme estabelece o art. 2º, VII, "a" da Instrução Normativa 14/2005 e art. 6º do Decreto 28.267/2006.

A consultoria tributária, por sua vez, faz a distinção entre o envio periódico dos arquivos magnéticos e a sua apresentação a fiscalização quando exigidos, por força do artigo 308, combinado como art. 421 do Dec. 24.569/96, afirmando que a remessa da DIEF não supre a irregularidade denunciada.

No presente processo, cabe uma melhor análise do Termo de Início de Fiscalização e o relato do auto de infração, com o objetivo de verificar supostos equívocos cometidos pela autoria fiscal, consoante indicação da impugnante em sua defesa.

Segundo o autuante, o contribuinte deixou de apresentar, o Livro Registro de Inventário do período de 31.12.2006 e 31.12.2007 ficando constatada a falta de entrega dos mesmos.



O Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15957 de 16/07/2010, solicita além dos livros e documentos fiscais impressos os livros: Diário, Caixa, **meios magnéticos** contendo detalhamento das Entradas, Saídas e **Inventários** conforme layout...

O contribuinte, por sua vez, em cumprimento ao Termo de Início de Fiscalização envia ao agente fiscal, conforme protocolo de recebimento (fl.08), os livros: Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, referentes ao exercício de 2007.

Segundo consultas realizadas pela julgadora, o contribuinte é usuário de Sistema de Processamento de Dados e substituiu a escrituração de seus livros fiscais de forma manual pela escrituração eletrônica na forma do modelo da DIEF, como estabelece o art. 6º do Decreto 28.267/2006.

Art. 6º- Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.

Verifica-se, portanto, que no presente processo o autuado estava desobrigado a apresentar o Livro Registro de Inventário escriturado de forma manual, conforme se depreende no artigo acima. Entretanto, o contribuinte deveria ter disponibilizado os referidos arquivos, mesmo já tendo transmitido eletronicamente a SEFAZ, para o agente fiscal.

Entendo que, neste caso, o autuado dificultou à realização do trabalho de fiscalização, caracterizando embaraço à ação fiscal, ficando sujeito à penalidade inserta no art.123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.800 Ufirces.



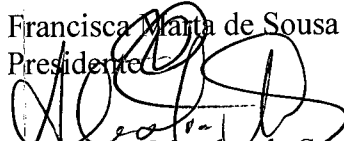
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: REGINA ALIMENTOS S/A.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, restando caracterizado embaraço à fiscalização, com base no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2012.


Francisca Maria de Sousa
Presidente




Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

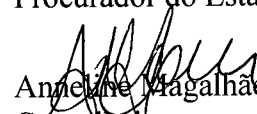


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



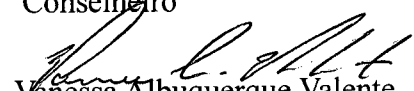
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

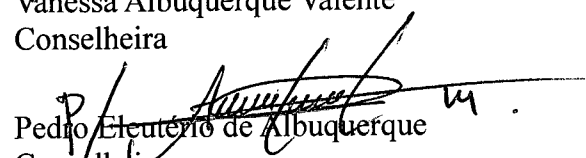


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro